



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 306-09.
2012.6.19.0099 – CLASSE 32 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE
JANEIRO**

Relator: Ministro Marco Aurélio

Agravante: Coligação Juntos por Campos (PT/PMDB/PSL/PSDC/PMN/PV/
PSD/PC do B)

Advogados: Humberto Samyn Nobre Oliveira e outros

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros

Agravada: Coligação Campos de Todos Nós (PRB/PP/PTB/PTN/PSC/PR/
DEM/PRTB/PHS/PTC/PSB/PSDB/PT do B)

Advogado: Jonas Lopes de Carvalho Neto

Agravado: Francisco Arthur de Souza Oliveira

Advogados: Angela Cignachi Baeta Neves e outros

RECURSO – LEGITIMIDADE. Não a possui quem
silenciou, deixando de impugnar o pedido de registro.

INELEGIBILIDADE – ACÓRDÃO – EFICÁCIA. Uma vez
afastada a eficácia do acórdão gerador da inelegibilidade,
descabe considerá-lo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em não conhecer do agravo regimental da Coligação Juntos por
Campos e em desprover o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral,
nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Marco Aurélio', written over a circular stamp or mark.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

Por meio do pronunciamento de folhas 697 a 702, Vossa Excelência conheceu do especial quanto a Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e a Francisco Arthur de Souza Oliveira – não o fazendo relativamente à Coligação Campos de Todos Nós, ante a irregularidade na representação processual –, e deu-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, deferir o registro das candidaturas dos primeiros recorrentes aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes.

Foram protocolados regimentais pela Coligação Juntos por Campos (folhas 704 a 721) e pelo Ministério Público Eleitoral (folhas 725 a 733).

A referida Coligação assevera não observada a disciplina do artigo 36, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal¹, porque inexistiria, no ato agravado, a demonstração do conflito entre a decisão do Regional e a jurisprudência consolidada do Supremo ou de outro Tribunal Superior. Alude ao julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, por meio das quais o Supremo assentou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010. Reportando-se ao artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro², afirma que a nova redação da Lei de Inelegibilidades não fere direito adquirido, pois a capacidade eleitoral passiva apenas poderia ser exercida se preenchidos os requisitos impostos pela legislação em vigor à época do requerimento do registro de candidatura. Segundo pondera, também não haveria afronta à coisa julgada, pois o citado Diploma Legal incidiria apenas sobre eleições a ele ulteriores. Menciona suposto equívoco quanto à interpretação conferida por Vossa Excelência aos acordãos

¹ Art. 36. (...)

(...)

§ 7º Poderá o relator dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

² Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

formalizados pelo Regional no exame do Recurso Eleitoral nº 714-40.2011.6.19.0000 e dos respectivos declaratórios. Aludindo ao artigo 102, § 2º, da Carta da República³, assegura importar a exegese consignada na decisão atacada – a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos pretéritos – em desobediência ao que decidido pelo Supremo nas citadas ações constitucionais, cujos efeitos vinculam todos os órgãos do Poder Judiciário.

Pleiteia a reconsideração do ato impugnado ou a submissão do regimental ao Colegiado, a fim de ser provido, restabelecendo-se o pronunciamento do Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro, que implicara o indeferimento do registro das candidaturas de Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira e de Francisco Arthur de Souza Oliveira.

O Ministério Público Eleitoral, na minuta de folhas 725 a 733, assinala que o acórdão formalizado pelo Regional na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 7343 – mediante a qual foram cassados os diplomas dos ora agravados, ante a prática de abuso de poder e o uso indevido dos meios de comunicação social – produzia efeitos em 23 de agosto de 2012, quando apreciado o recurso eleitoral no processo do registro de candidatura, tendo em conta datar de 24 subsequente a decisão prolatada pela Ministra Luciana Lóssio no Recurso Especial Eleitoral nº 249477, na qual anulada aquela deliberação. Destaca inviável o exame da questão pelo Tribunal Superior Eleitoral, por não estar prequestionada. Argumenta não possuir o pronunciamento monocrático no citado recurso especial o condão de afastar a inelegibilidade, uma vez proferido depois de pleiteado o registro da candidatura, estando passível de reforma, considerada a protocolação de embargos e de regimental, ambos pendentes de julgamento.

Busca a reconsideração do ato agravado, a fim de o especial ser desprovido, mantendo-se a inelegibilidade contida no artigo 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/1990. Caso assim não se entenda, requer seja o regimental submetido à apreciação do Colegiado, para acolher-se o pedido nele veiculado.

Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira apresentou contraminuta às folhas 784 a 796, pugnano pelo não conhecimento do agravo interposto pela Coligação Juntos por Campos, porque esta não impugnara os pedidos de registro das candidaturas discutidos neste processo. Evoca o Verbete nº 11 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Diz assentada, na decisão atacada, a ilegitimidade recursal, fundamento supostamente não enfrentado no regimental. Apresenta argumentos visando ao respectivo desprovemento, caso seja conhecido.

No tocante ao agravo do Ministério Público Eleitoral, diz estar amparado em uma única alegação, a de que a anulação do acórdão

³ Art. 102. (...)

(...)

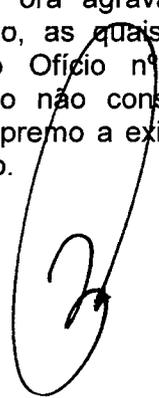
§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

formalizado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 7343 seria posterior ao pronunciamento do Tribunal do Rio de Janeiro que acarretara o indeferimento do registro da candidatura, a denotar ausência de prequestionamento, inviabilizando a análise da matéria em via extraordinária. Consoante afirma, os efeitos daquele ato estariam suspensos quando da protocolação do pedido do registro da candidatura – situação supostamente consignada tanto no acórdão recorrido, no qual estabelecida a inelegibilidade, quanto na decisão agravada, mediante a qual foi afastada –, não podendo, portanto, obstar o respectivo deferimento. Alude a precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de, em respeito ao artigo 11, § 10, da Lei das Eleições, fatos supervenientes serem considerados para elidir a restrição da capacidade eleitoral passiva, inclusive os ocorridos depois de julgado o recurso eleitoral pelo Regional. Assinala também incidir, nesse caso, a regra constante do artigo 26-C da Lei de Inelegibilidades, pois não haveria limitação temporal para o deferimento da suspensão dos efeitos da causa de inelegibilidade.

Francisco Arthur de Souza Oliveira, na contraminuta de folhas 797 a 806, reitera os argumentos expendidos na peça protocolada pela companheira de chapa. No mais, sustenta não impugnado, na minuta apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, um dos fundamentos do ato atacado – em tese, autônomo e suficiente à manutenção deste –, a existência de provimento cautelar anterior ao requerimento de registro da candidatura, mediante o qual suspensos os efeitos da decisão que resultara no acolhimento do pedido veiculado na citada ação de impugnação de mandato eletivo, elidindo as consequências da condenação, inclusive a restrição da capacidade eleitoral passiva. Assegura prequestionada a matéria.

Por meio do Ofício nº 7.373/R (folhas 811 a 822), a Ministra Rosa Weber, Relatora da Reclamação nº 14652 – protocolada no Supremo pela Coligação Juntos por Campos, ora agravante –, solicitou informações a respeito deste processo, as quais foram prestadas por Vossa Excelência mediante o Ofício nº 5.065 SEPROC 1/CPRO/GAB-SJD (folha 826). Anoto não constar no Sistema de Acompanhamento Processual do Supremo a existência de pronunciamento judicial na referida reclamação.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente,

Dos pressupostos gerais de recorribilidade

Nos regimentais da Coligação Juntos por Campos e do Ministério Público, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. As peças foram protocoladas no prazo assinado em lei, estando a primeira agravante devidamente representada (folhas 379 e 380).

Do agravo regimental formalizado pela Coligação Juntos por Campos

Na decisão agravada, assentei a ilegitimidade recursal da Coligação Juntos por Campos, consignando:

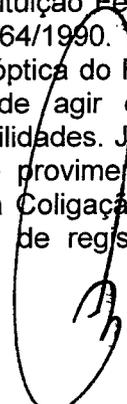
O Regional admitiu não haver a Coligação Juntos por Campos impugnado os pedidos de registro. Lembrou o teor do Verbete nº 11 da Súmula da jurisprudência predominante no Tribunal Superior Eleitoral:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

E assentou:

Entretanto, no presente feito, verifica-se que a matéria debatida refere-se à incidência ou não da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/90.

Indagar-se-á: o que levou o Regional a concluir pelo interesse de agir, na via recursal, da Coligação que não impugnara os pedidos de registro? Potencializou, a mais não poder, o lastro maior do instituto da inelegibilidade. Evocou o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, no que estaria a respaldar a Lei Complementar nº 64/1990. O passo mostrou-se alargado em demasia. A prevalecer a óptica do Regional, caminhar-se-á para a admissão do interesse de agir em toda controvérsia suscitada com base na Lei de Inelegibilidades. Já aqui, o recurso especial está a merecer conhecimento e provimento, para assentar-se a ilegitimidade recursal, na origem, da Coligação Juntos Por Campos, porque não impugnara os pedidos de registros das candidaturas.



Na minuta do regimental, não se enfrentou tal fundamento, a esta altura, portanto, precluso.

Ante o quadro, não conheço do regimental.

Do agravo regimental do Ministério Público

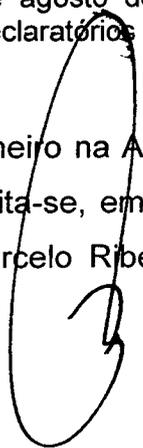
Observem haver-se limitado o agravante a asseverar suposta erronia do que assentado quanto ao efeitos do acórdão formalizado pelo Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 7343 – mediante a qual foram cassados os diplomas dos ora agravados, ante a prática de abuso de poder e o uso indevido dos meios de comunicação social –, em razão de se haver indeferido o registro das candidaturas em 23 de agosto de 2012. Isso porque o pronunciamento da Ministra Lúcia Lóssio no Recurso Especial Eleitoral nº 249477 – que implicou a anulação do que decidido na referida ação de impugnação –, seria posterior, do dia 24 subsequente. A questão, consoante sustenta, não teria sido prequestionada.

Sem razão tal argumento. Extraio da decisão por mim proferida:

Relativamente à ação de impugnação do mandato eletivo, o Ministro Marcelo Ribeiro, na Ação Cautelar nº 423810, implementou medida liminar, fazendo-o mediante decisão de 15 de dezembro de 2010. A razão mostrou-se única, ou seja, a plausibilidade de recurso mediante o qual impugnado acórdão do Regional que, afastando a extinção da ação, sem julgamento do mérito, implementada pelo Juízo, avançou e julgou de imediato o conflito de interesses, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 515, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil.

Defrontando-se com o Recurso Especial Eleitoral nº 249477, a Ministra Luciana Lóssio, ante pronunciamento deste Tribunal formalizado no Recurso Especial Eleitoral nº 262467, quando afastada a incidência do artigo 515, § 3º, em situação jurídica a reclamar fase probatória, veio a prover o citado recurso, declarando nulo o acórdão formalizado pelo Tribunal de origem e determinando o retorno do processo para que o Juízo atuasse, examinando a prova e decidindo como entendesse de direito. Essa decisão foi prolatada em 24 de agosto de 2012. Seguiu-se a interposição de dois embargos declaratórios e dois agravos regimentais, todos pendentes de exame.

O pronunciamento do Regional do Rio de Janeiro na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 7343 fora suspenso, repita-se, em 15 de dezembro de 2010, em decisão prolatada pelo Ministro Marcelo Ribeiro na Ação Cautelar nº 423810.



Tal circunstância foi objeto de debate pelo Regional. Leio do acórdão formalizado (folha 543):

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER: Senhor Presidente, tenho uma indagação ao Relator. Foi dito da tribuna que houve uma decisão do TSE suspendendo os efeitos, não é via reflexa como o outro.

JUIZ ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR (RELATOR): A parte dispositiva do outro dispunha; "Suspendo os efeitos do recurso ordinário".

Neste caso, nem sequer isso foi juntado aos autos. Não tenho essa decisão nos autos. No outro, havia juntado aos autos.

(O advogado dos recorridos esclarece que consta nos autos.)

JUIZ ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR (RELATOR): A inicial da cautelar não consta nos autos.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER: Eu não me aterei ao pedido da cautelar porque o Ministro relator vai dar a cautelar no âmbito que ele entender, independentemente do requerimento formulado em sede cautelar. Então há uma diferença grande da adstrição ao pedido na ação de procedimento ordinário. Se houve uma decisão expressa do TSE no sentido de suspender os efeitos, aquela decisão não gera efeitos.

No outro processo, acompanhei porque, pelos esclarecimentos de V.Ex.^a, havia uma decisão para não afastar do cargo, e interpretou-se a extensão de forma restrita.

Independentemente dos efeitos - se é AIJE ou AIME -, a partir do momento que um Tribunal Superior faz uma determinação da suspensão dos efeitos de uma decisão, aquela decisão não vale. Pelo menos é assim que se faz no Tribunal em relação à primeira instância.

JUIZ ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR (RELATOR): Essa não foi a ponderação que fiz. Pelo que se depreende do relatório, trata-se de pedido de manutenção no cargo. E depois, no outro caso, pede extensão para ele.

Neste caso, pelo que se depreende, é a mesma coisa. Trata-se de pedido de manutenção no cargo. Não há requerimento de suspensão da inelegibilidade, como prescreve o art. 26. Não há isso. É o que depreendo. E entendo que não estou descumprindo a decisão justamente porque estou fazendo aqui a distinção entre o que é manter no cargo e o que é reconhecer e suspender a inelegibilidade para fins de aplicação de registro.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER: A indagação que fiz foi: a decisão do TSE se limita a não se afastar do cargo?

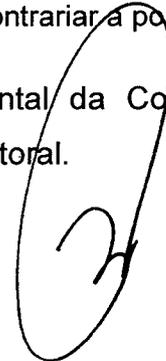
JUIZ ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR (RELATOR): Não. A decisão do TSE em ambos os casos foi suspender os efeitos do acórdão. E depreendi do processo anterior, da análise do relatório, em que se dizia isso, e nesse caso, em razão do não requerimento expresso, por parte dos recorridos.

A maioria formada no Tribunal de origem, mesmo considerada a premissa de terem sido suspensos os efeitos do acórdão formalizado na ação de impugnação de mandato eletivo, potencializou a circunstância de não se haver juntado ao processo a inicial da ação cautelar na qual implementada a medida acauteladora pelo Ministro Marcelo Ribeiro, entendendo ser peça essencial para confirmarem-se os limites do pronunciamento acautelador. O Desembargador Sergio Schwaitzer, acertadamente, assentou (folha 544):

Independentemente do requerimento da parte, temos que nos ater ao que foi determinado pelo Tribunal Superior. Se o TSE determinou que suspende os efeitos, aquela última particularidade que a Desembargadora Leticia Sardas mencionou, que era uma extensão dos efeitos, que era para não se afastar do cargo, e acompanhei sem maior dificuldade.

Neste caso, me parece que estariam descumprindo, sim. Como o voto anterior da Desembargadora Leticia Sardas, o original, era uma decisão meramente processual. A partir do momento em que se suspendem os efeitos, fico com dificuldade de contrariar a posição.

Ante o exposto, não conheço do regimental da Coligação Juntos por Campos e desprovejo o do Ministério Público Eleitoral.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 306-09.2012.6.19.0099/RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Agravante: Coligação Juntos por Campos (PT/PMDB/PSL/PSDC/PMN/PV/PSD/PC do B) (Advogados: Humberto Samyn Nobre Oliveira e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Agravada: Coligação Campos de Todos Nós (PRB/PP/PTB/PTN/PSC/PR/DEM/PRTB/PHS/PTC/PSB/PSDB/PT do B) (Advogado: Jonas Lopes de Carvalho Neto). Agravado: Francisco Arthur de Souza Oliveira (Advogados: Angela Cignachi Baeta Neves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental da Coligação Juntos por Campos e desproveu o agravo regimental do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Henrique Neves. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 11.12.2012.

